SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226464 - RJ (2025/0426957-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THIAGO LUIS MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	VITOR STEGEMANN DIETER - PR062706
		LEONARDO MENDES ZORZI - PR082648
		CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - SP397291
		MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - SP397309
		JOÃO PEDRO BECHARA CALMON - PR050700
		ORLANDO ZACCONE D ELIA FILHO - RJ090858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RÉU SOLTO. RETORNO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO ESPECÍFICA DA TESE DE NULIDADE PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO INFORMAL. DETERMINAÇÃO ATENDIDA. PROVA NÃO UTILIZADA ISOLADAMENTE. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VIA ESTREITA. TESES QUE DEMANDARIAM AMPLA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO AMPLA DE MÉRITO A SER REALIZADA NO JULGAMENTO DO RECURSO PRÓPRIO JÁ INTERPOSTO (APELAÇÃO). DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição concomitante do *habeas corpus* quando há recurso próprio cabível, especialmente na ausência de constrangimento atual à liberdade. No caso, a decisão agravada consignou a inviabilidade do manejo simultâneo do *writ* e do recurso ordinário, destacando que o recorrente está solto e que as matérias foram submetidas ao crivo judicial pela via adequada, com formação de novo título a ser eventualmente impugnado.

2. A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico somente prospera quando o ato irregular sustenta, de modo isolado, a condenação. Após o retorno determinado, o Tribunal de Justiça examinou a tese e assentou que o reconhecimento indireto não fundamentou isoladamente o édito

Documento eletrônico VDA59695566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d393c11-6fd6-4497-b8be-1af7b8388e26

condenatório, havendo conjunto probatório autônomo suficiente para a condenação, afastando ilegalidade de plano. Trechos extraídos da sentença reforçam que a identificação resultou de diversas provas – captação de diálogos, imagens, depoimentos, declarações em colaboração premiada e provas emprestadas –, inexistindo comprovação da ilegalidade dos reconhecimentos ou prejuízo concreto, inclusive com documentação específica do item B.12 da denúncia em mídias e laudo de degravação.

3. A discussão sobre nulidade de acordo de colaboração e suposto descumprimento de cláusulas – inclusive a alegada violação do compromisso de dizer a verdade – demanda ampla incursão no acervo probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Na espécie, a sentença registrou que os relatos do colaborador estão corroborados por outros elementos dos autos, como mensagens entre agentes públicos e o contexto fático apurado.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59695566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:39
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d393c11-6fd6-4497-b8be-1af7b8388e26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226464 - RJ (2025/0426957-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	THIAGO LUIS MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	VITOR STEGEMANN DIETER - PR062706
		LEONARDO MENDES ZORZI - PR082648
		CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - SP397291
		MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - SP397309
		JOÃO PEDRO BECHARA CALMON - PR050700
		ORLANDO ZACCONE D ELIA FILHO - RJ090858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RÉU SOLTO. RETORNO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO ESPECÍFICA DA TESE DE NULIDADE PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO INFORMAL. DETERMINAÇÃO ATENDIDA. PROVA NÃO UTILIZADA ISOLADAMENTE. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. VIA ESTREITA. TESES QUE DEMANDARIAM AMPLA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRECEDENTES. DISCUSSÃO AMPLA DE MÉRITO A SER REALIZADA NO JULGAMENTO DO RECURSO PRÓPRIO JÁ INTERPOSTO (APELAÇÃO). DECISÃO MANTIDA.

1. O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição concomitante do *habeas corpus* quando há recurso próprio cabível, especialmente na ausência de constrangimento atual à liberdade. No caso, a decisão agravada consignou a inviabilidade do manejo simultâneo do *writ* e do recurso ordinário, destacando que o recorrente está solto e que as matérias foram submetidas ao crivo judicial pela via adequada, com formação de novo título a ser eventualmente impugnado.

2. A alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico somente prospera quando o ato irregular sustenta, de modo isolado, a condenação. Após o retorno determinado, o Tribunal de Justiça examinou a tese e assentou que o reconhecimento indireto não fundamentou isoladamente o édito

Documento eletrônico VDA59695565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:41
Código de Controle do Documento: 328156ed-e9db-4d62-966c-8d34e9dd2125

condenatório, havendo conjunto probatório autônomo suficiente para a condenação, afastando ilegalidade de plano. Trechos extraídos da sentença reforçam que a identificação resultou de diversas provas – captação de diálogos, imagens, depoimentos, declarações em colaboração premiada e provas emprestadas –, inexistindo comprovação da ilegalidade dos reconhecimentos ou prejuízo concreto, inclusive com documentação específica do item B.12 da denúncia em mídias e laudo de degravação.
3. A discussão sobre nulidade de acordo de colaboração e suposto descumprimento de cláusulas – inclusive a alegada violação do compromisso de dizer a verdade – demanda ampla incursão no acervo probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Na espécie, a sentença registrou que os relatos do colaborador estão corroborados por outros elementos dos autos, como mensagens entre agentes públicos e o contexto fático apurado.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T L M DA S contra a decisão de fls. 3.097/3.101, assim ementada:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE COM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RÉU SOLTO. RETORNO À CORTE DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO ESPECÍFICA DA TESE DE NULIDADE PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO INFORMAL. DETERMINAÇÃO ATENDIDA. PROVA NÃO UTILIZADA ISOLADAMENTE. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO AUTÔNOMO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. TESES QUE DEMANDARIAM AMPLA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. DISCUSSÃO AMPLA DE MÉRITO A SER REALIZADA NO JULGAMENTO DO RECURSO PRÓPRIO JÁ INTERPOSTO (APELAÇÃO).
> Recurso ordinário improvido.

O agravante alega que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao afirmar coincidência de teses entre o recurso de apelação e o presente *writ*, destacando que os fatos que ensejam o *habeas corpus* são, em sua maioria, supervenientes às razões de apelação e que o próprio acórdão reconheceu a ausência de arguição da nulidade na apelação.

Argumenta que o *writ* não busca discutir o mérito da condenação, mas a nulidade do acordo de colaboração e do reconhecimento fotográfico indireto, ambos manifestamente ilícitos, e que não há necessidade de dilação probatória, pois as violações do acordo e a falsidade das informações foram judicialmente reconhecidas em decisões transitadas em julgado e comprovadas por documentos públicos.

Sustenta que houve utilização de reconhecimento fotográfico informal, sem qualquer observância do procedimento legal, realizado por pessoa não identificada e

Documento eletrônico VDA59695565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:41
Código de Controle do Documento: 328156ed-e9db-4d62-966c-8d34e9dd2125

não ouvida, empregado como artifício retórico para conferir validade às declarações do colaborador, inexistindo outros elementos concretos de corroboração.

Defende que o reconhecimento fotográfico indireto é nulo e inexistente, jamais podendo ser utilizado, seja isoladamente, seja em conjunto com outros elementos, e que a insistência na tese de anulação do acordo decorre de descumprimentos reiterados das cláusulas, com decisões judiciais que atestam a imprestabilidade das declarações do delator.

Indica, ao final, o pedido de reforma da decisão agravada para concessão da ordem no recurso em *habeas corpus*, declarando a nulidade do reconhecimento fotográfico indireto e a anulação do acordo de colaboração premiada e das declarações correlatas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 3.097/3.101.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, assentando a inviabilidade de interposição concomitante do *habeas corpus* com o recurso próprio, por violação do princípio da unirrecorribilidade, salientando, ainda, que o recorrente está solto e que as matérias foram submetidas ao crivo judicial pela via adequada, com formação de novo título a ser eventualmente impugnado.

A decisão reafirmou que, após o retorno determinado, o Tribunal de Justiça apreciou a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico e concluiu que o reconhecimento indireto não fundamentou isoladamente o édito condenatório, havendo conjunto probatório autônomo suficiente para a condenação, não se verificando ilegalidade de plano.

Destacado na decisão agravada que as teses de nulidade do acordo de colaboração e de ilicitude do reconhecimento demandariam ampla incursão no acervo probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, devendo a discussão ampla de mérito ocorrer no julgamento da apelação.

Documento eletrônico VDA59695565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:41
Código de Controle do Documento: 328156ed-e9db-4d62-966c-8d34e9dd2125

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo: AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/3/2024.

Cumpre enfatizar, de todo modo, ter o acórdão impugnado ressaltado *que a sentença encontrou elementos que entendeu suficientes para condenar o ora paciente, que não eventual reconhecimento indireto que possa ter ocorrido, tratando-se de processo extremamente volumoso, com uma enorme quantidade de réus e imputações e ainda em análise nessa Câmara Criminal para julgamento, não vislumbrou essa relatoria, em princípio, a existência de qualquer coação ilegal suportada pelo ora paciente, sendo certo que as demais questões pertinentes a sua Defesa, serão discutidas no âmbito da apelação já interposta* (fl. 2.070).

E das contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público estadual, inclusive com a transcrição de trechos da sentença, também ficou demonstrado que a condenação não está fundamentada isoladamente no reconhecimento indireto, concluindo que, além de não haver comprovação da ilegalidade dos reconhecimentos realizados durante a investigação, também não se verifica qualquer prejuízo ao recorrente, uma vez que a sua identificação se revelou por diversas outras provas (fl. 2.151):

> O arcabouço de provas abrange a captação de diálogo entre o próprio Recorrente e corréu D F, imagens, depoimentos, declarações em colaboração premiada, provas emprestadas, dentre tantas outras.
>
> Há provas firmes, portanto, da participação do Recorrente T nos delitos imputados. Os achaques ocorreram no interior da referida unidade policial, que estava sob seu comando, para onde as pessoas extorquidas foram conduzidas e permaneceram por longos períodos, enquanto eram realizadas as negociações escusas para que fossem libertadas.
>
> Saliente-se que o crime relacionado ao item "B.12" da denúncia, referido pela testemunha Dr. J C (mencionada pelo Recorrente), está cabalmente documentado, conforme explicitado às fls. 2246/2250 do Apenso VI, em áudios e imagens captadas por uma testemunha isenta, o advogado Artur da Silva Brito, que compareceu em juízo, por ocasião da primeira ação penal referente à operação, e confirmou ter produzido tal material na sede da 36ª Delegacia de Polícia. Constam dos autos a mídia e o laudo de degravação dos referidos áudios e imagens.
>
> Aliado às provas documentais, sobretudo imagens e mensagens captadas mediante autorização judicial, consta o depoimento do colaborador F R.
>
> A sentença condenatória menciona todos os elementos que propiciaram a condenação acerca do crime referido pela testemunha Dr. J (item B.12 da denúncia), razão por que a irresignação defensiva é carente de fundamentos.

Reitero que, no julgamento do anterior RHC n. 204.849/RJ, ocorrido em 20/8/2025, transitado em julgado em 9/9/2025, determinei fosse reiterado o julgamento do *Writ* originário n. 0098980-74.2023.8.19.0000, apenas em relação à alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, tendo em vista que as demais impugnações, inclusive a alegação de ilegalidade da colaboração premiada firmada com corréu que

Documento eletrônico VDA59695565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:41
Código de Controle do Documento: 328156ed-e9db-4d62-966c-8d34e9dd2125

teria violado o compromisso de dizer a verdade, já constariam expressamente da petição do recurso de apelação, com ampla cognição.

Acrescento, também no tocante à delação, que não houve demonstração pelo recorrente nos presentes autos quanto à manifesta ilegalidade, constando da sentença, relembro, ainda em juízo de cognição sumária, que as delações do delator estariam sim corroboradas pelas demais provas dos autos (fls. 2.454/2.455 – grifo nosso):

> Não há dúvida também da participação do acusado T M, sendo certo que **o depoimento do colaborador F R restou corroborado pelos demais elementos de prova constantes dos autos,** notadamente na troca de mensagem em que o delegado de polícia T M manteve com chefe da 36ª Delegacia de Polícia D F, onde D fala que estava em contato com o acusado R C, alertando-o para tomar cuidado, para não arrumar problema: "esses caras são tudo monitorado", em clara alusão aos integrantes da milícia chefiada à época por C T P. Nas mensagens, T M, delegado de polícia, fala para D F, que sequer estava na delegacia, para ficar tranquilo que faria somente um "papel" para justificar a entrada de Z na delegacia, para depois conversar melhor com D. Ora, nada haveria de ser conversado se o registro de ocorrência tivesse sido confeccionado de forma correta.
>
> D ainda orienta o Delegado de Polícia T M que, caso fizesse um registro de ocorrência, colocasse alguém como depositário fiel da retroescavadeira, o que foi feito pelo delegado T M que colocou como depositário G, pessoa que sequer prestou depoimento. Registre-se que o Delegado de Polícia T M conduziu todo o procedimento e seus aditamentos, inclusive o cancelamento do primeiro depoimento de L A DA S B, e outro colocado em seu lugar, com versão falsa. Note-se que T M à época dos fatos era Delegado de Polícia experiente, não necessitando de orientações de D F para conduzir o inquérito policial, até porque como dito por T já estava trocando mensagens com outros Delegados de Polícia para melhor se inteirar da capitulação jurídica do crime ambiental. O fato apresentado ao Delegado de Polícia T não possuía grandes dificuldades jurídicas, tratava-se de delito de pequeno potencial ofensivo, que somente teve toda essa repercussão porque o autor era irmão do chefe da milícia chefiada por C T P, e que segundo o colaborador F R já pagava propina à 36ª Delegacia de Polícia para não serem incomodados. Durante a confecção do registro de ocorrência, o Delegado de Polícia T M tomou conhecimento de que a pessoa detida na Delegacia era L A B, vulgo Z, participando junto com R C da exigência da vantagem indevida, anuindo com todo o procedimento, adequando o fato a crime ambiental, colocando L A B como simples testemunha, em procedimento que deveria figurar como autor do fato.

Para concluir, efetivamente não há como verificar nestes autos, antes do julgamento da apelação, se houve descumprimento reiterado de cláusulas ou condições estabelecidas no acordo de delação, bem como suposto rompimento do compromisso do colaborador em dizer a verdade, sendo necessário, ainda, o confronto dos depoimentos prestados com as demais provas dos autos. Como cediço, ao contrário do que pretende a defesa, a ampla análise do acervo probatório não é compatível com esta via de cognição sumária.

Documento eletrônico VDA59695565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:41
Código de Controle do Documento: 328156ed-e9db-4d62-966c-8d34e9dd2125

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifiquei que o recurso de Apelação n. 00216668920188190206 está pendente de julgamento.

Com essas considerações, mantenho integralmente a decisão ora agravada.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59695565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 08:03:41
Código de Controle do Documento: 328156ed-e9db-4d62-966c-8d34e9dd2125

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0426957-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 226.464 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136989020198190038 00216668920188190206 00219639120218190206 00989807420238190000 136989020198190038 202403597998 202414100518 216668920188190206 219639120218190206 989807420238190000

PAUTA: 03/06/2026 JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	THIAGO LUIS MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	VITOR STEGEMANN DIETER - PR062706
		LEONARDO MENDES ZORZI - PR082648
		CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - SP397291
		MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - SP397309
		JOÃO PEDRO BECHARA CALMON - PR050700
		ORLANDO ZACCONE D ELIA FILHO - RJ090858
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO LUIS MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	VITOR STEGEMANN DIETER - PR062706
		LEONARDO MENDES ZORZI - PR082648
		CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - SP397291
		MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - SP397309
		JOÃO PEDRO BECHARA CALMON - PR050700
		ORLANDO ZACCONE D ELIA FILHO - RJ090858
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:43:28
Código de Controle do Documento: 69894509-CCD1-4793-BCFF-39867DE2820B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0426957-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 226.464 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA59656560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:43:28
Código de Controle do Documento: 69894509-CCD1-4793-BCFF-39867DE2820B